

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 4.297, DE 2008

Altera o art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para especificar a destinação dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental.

**Autor:** Deputado Homero Pereira

**Relator:** Deputado Marcos Montes

### I - RELATÓRIO

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais) estatui, no seu art. 73, que:

“Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.”

O nobre autor, na sua justificativa, faz menção ao art. 13 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, com o seguinte teor:

“Art. 13. Reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA, cinquenta por cento dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela

União, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos órgãos arrecadadores.” (grifo nosso)

O ilustre Deputado Homero Pereira observa que o Decreto acima citado não estabelece critério para a aplicação dos recursos não destinados ao FNMA. O ilustre Deputado manifesta sua preocupação com a utilização desses recursos para o custeio do IBAMA, principalmente em atividades meio.

Com o fim de assegurar a aplicação dos recursos arrecadados pelos órgãos de meio ambiente federais nas suas atividades finalísticas, o insígne autor propõe que a própria lei, em consonância com o acima mencionado Decreto, estabeleça que metade desses recursos sejam destinados ao FNMA e, o que é seu objetivo principal, que a outra metade seja destinada a projetos em unidades de conservação e ações de educação ambiental.

O nobre autor confirma, ainda, no Projeto em discussão, a destinação, para o Fundo Naval, dos recursos decorrentes da aplicação de multas ambientais pela Capitania dos Portos e, no caso das multas ambientais aplicadas pelos órgãos ambientais estaduais e municipais, propõe que os critérios para a destinação dos recursos sejam estabelecidos, respectivamente, por lei estadual e lei municipal, e não por norma dos próprios órgãos, como a lei hoje estabelece.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De pronto, é preciso registrar o fato de que o acima mencionado art. 13, do Decreto nº 6.514, de 2008, foi alterado pelo Decreto nº 6.686, de 2008, e passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA vinte por cento dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela

União, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos órgãos arrecadadores.” (grifo nosso)

Vale dizer, a parcela dos recursos arrecadados pela cobrança de multas ambientais pela União destinada ao FNMA foi reduzida de 50% para 20%. Em outras palavras, não apenas 50% desses recursos mas, de fato, 80% deles, podem hoje ser utilizados pelos órgãos ambientais federais, a seu critério. A preocupação do ilustre Deputado Homero Pereira, da qual partilhamos, de que esses recursos não sejam aplicados nas atividades finalísticas dos órgãos ambientais federais, torna-se ainda mais relevante.

Por outro lado, convém lembrar que a política ambiental é executada, no nível federal, por não apenas um mas três órgãos federais que contam com recursos advindos da aplicação de multas: o IBAMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio e, ainda, a Agência Nacional de Águas – ANA. A proposta de destinar os recursos das multas ambientais para projetos em unidades de conservação e educação ambiental contempla apenas as atividades desenvolvidas pelo ICMBio, cuja missão é gerir as unidades de conservação federais. O IBAMA cuida de dois temas fundamentais no contexto da política nacional de meio ambiente: a fiscalização do uso dos recursos naturais e o licenciamento ambiental. Já a ANA é especialmente responsável pela gestão do uso e conservação dos recursos hídricos.

Propomos, portanto, que à lista das atividades a serem financiadas com os recursos advindos da aplicação de multas ambientais, sejam acrescentadas o licenciamento ambiental, a fiscalização e a gestão do uso e conservação dos recursos hídricos. Por esse motivo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 4.297/2008, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2009.

Deputado Marcos Montes  
Relator

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.297, DE 2008**

Altera o art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para especificar a destinação dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. Metade dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental aplicadas pelos órgãos ambientais federais deve ser destinada ao Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e a outra metade a projetos em unidades de conservação e ações de educação ambiental, licenciamento ambiental, fiscalização e gestão do uso e conservação dos recursos hídricos.

§ 1º Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental aplicados pela Capitania dos Portos devem ser destinados ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 90.923, de 8 de janeiro de 1932.

§ 2º Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental aplicados pelos órgãos

estaduais e municipais integrantes do SISNAMA devem ter sua destinação estabelecida por lei estadual e lei municipal, respectivamente.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado Marcos Montes  
Relator